

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.213, DE 2006.

Fica as empresas que especifica, a colocarem no rótulo de seus produtos se foram utilizados testes em animais para a sua elaboração, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, obriga as empresas que especifica a informar, nos rótulos de seus produtos, a realização de testes em animais. Determina ainda o prazo de 180 dias para que as ditas empresas se adequem aos ditames da Lei, que deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que os consumidores devem ser informados sobre o uso de animais em experimentações científicas, as quais, freqüentemente, causam sofrimento a esses seres vivos.

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 7.213, de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O debate sobre o uso de animais em pesquisas, fortemente permeado por questões éticas, concentra-se no conflito entre segurança e humanidade. Por um lado, reivindica-se maior proteção aos consumidores e preservação do meio ambiente e da saúde da população. Por outro, posicionam-se aqueles que lutam pelo bem-estar dos animais.

Deve-se ter em mente, entretanto, que não se trata de decidir entre um extremo e outro. Em meados da década de 70, começou-se a divulgar a necessidade de alternativas que utilizassem menor número de animais e abrandassem seu sofrimento ou que até mesmo eliminassem o uso de serem vivos em pesquisas. Nesse sentido, tornar-se-ia possível poupar a vida de milhões de animais sacrificados em testes de toxicidade, ao mesmo tempo em que se preservaria o rigor científico dos resultados, garantindo, assim, a defesa do consumidor e do meio ambiente.

Cabe destacar, como bem menciona a justificção do projeto em comento, que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bane a realização de testes dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem alternativas.

A forma mais efetiva de as empresas mudarem suas condutas em relação a experimentação científica consiste na sinalização dos consumidores, por meio de seu comportamento no mercado. Assim, espera-se que, caso a população condene essa prática, haja o redirecionamento de seu poder de compra para produtos de empresas que não realizem testes em animais. Ao perceberem a perda de mercado e a diminuição de seu faturamento, os fabricantes de produtos que realizam testes cruéis em animais

procurarão alternativas que, sem comprometer a segurança dos consumidores, preservem a vida daqueles.

Para que possam tomar decisões conscientes, os consumidores devem estar bem informados. No caso em análise, a rotulagem de produtos cumpre esse papel: permite ao consumidor que distinga entre produtos cujas substâncias foram testadas em animais e aqueles que não foram submetidos a tais procedimentos, de forma a que possam realizar escolhas que também incorporem essa característica do produto.

Sendo assim, acreditamos que não apenas a matéria em tela, mas todas as iniciativas que visem a dar maior transparência à atuação do mercado, devam prosperar.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.213, de 2006.**

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator